



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001958-96.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CAIO CESAR BORTOLOMASI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001958-96.2025.8.26.0502

Agravante: Caio Cesar Bortolomasi

Agravado: Ministério Público

Comarca: Campinas (Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM - 4ª RAJ)

Voto nº 6977

Agravo em execução – Detração – Medidas cautelares diversas da prisão – Impossibilidade – Instituto da detração que engloba apenas o tempo de prisão provisória, administrativa ou de internação, conforme artigo 42 do Código Penal – Período em que o sentenciado respondeu ao processo em liberdade provisória com imposição de recolhimento domiciliar noturno – Inviabilidade de cômputo como pena cumprida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Caio Cesar Bortolomasi**, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR4 da Comarca de Campinas - SP, nos autos da Execução nº 0017165-72.2024.8.26.0502, que indeferiu o pedido de detração para considerar como pena cumprida o tempo de liberdade provisória concedida ao agravante (fls. 2/6).

A Defesa sustenta que o tempo em que o agravante esteve sob medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno deve ser computado para fins de detração penal, invocando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.155. Pugna, assim,

pela reforma da decisão e retificação do cálculo da pena (fls. 2/6).

Apresentada a contraminuta (fls. 30/32), a r. decisão foi mantida por despacho de fl. 34.

Após, a douta Procuradora de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 44/54).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Caio Cesar Bortolomasi cumpre pena no total de 4 meses e 20 dias de detenção, em regime semiaberto, por ter sido condenado como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal (fls. 20/21).

Conforme se depreende do alvará de soltura acostado a fls. 7/8, o réu foi beneficiado com a liberdade provisória, mediante cumprimento de medidas cautelares de proibição de frequentar bares, prostíbulos e similares; e de ausentar-se da comarca por mais de 10 dias sem autorização do Juízo; obrigação de comparecimento a todos os atos do processo; além do dever de manter seu endereço atualizado e de recolher-se em seu domicílio no período noturno após as 22 horas.

O réu permaneceu solto pelo processo de origem (1500403-24.2019.8.26.0552) desde 13.02.2020 e obrigado às medidas cautelares impostas até 15.08.2023, data em que prolatada a sentença

condenatória (fls. 10/16).

Requer a d. Defesa que o período em que o sentenciado gozou da liberdade provisória seja computado como pena efetivamente cumprida pelo agravante, contudo, sem razão.

Sobre a detração penal, leciona Cezar Roberto Bitencourt:

“Através da detração penal permite-se descontar, na pena ou na medida de segurança, o tempo de prisão ou de internação que o condenado cumpriu antes da condenação. Esse período anterior à sentença penal condenatória é tido como de pena ou medida de segurança efetivamente cumpridas. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019).

O artigo 42 do Código Penal delimita que apenas o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa e de internação é que podem ser computados na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, não havendo previsão para as hipóteses de medidas cautelares diversas da prisão, estabelecidas no aludido artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ora, ainda que existentes algumas restrições, não há como se comparar a vigência de medidas cautelares outras ao total

enclausuramento decorrente da prisão cautelar. Outrossim, o próprio art. 319, do CPP, consigna que o rol de medidas nele previsto corresponde a medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, não tendo a lei a regular a matéria em questão abarcado a hipótese ora suscitada, não competiria ao julgador assim o fazer.

Em que pese o entendimento esposado pelo C. STJ (Tema 1.155), como invocado pela combativa Defesa, há julgados do C. STF, inclusive, a adotar a mesma posição aqui defendida.

Confira-se.

" (...) na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, a detração da pena privativa de liberdade não abrange o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal (v.g.: RHC 198.272/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04.11.2021; RHC 190.429/MS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 21.7.2021; HC 144.429/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 21.9.2020; HC 182.353/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01.4.2020; e HC 169.697/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05.8.2019. No mesmo sentido: 'Não há que se falar em detração penal do tempo em que o recorrente esteve em cumprimento de medida cautelar, consistente no recolhimento domiciliar noturno. Por força de lei,

descabe detrair das penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o art. 42, do Código Penal, não prevê a aplicabilidade do benefício a esta hipótese, sendo, ainda, manifestamente contrária à lei a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a detração com base no fato de que algumas espécies de medidas cautelares comprometam o status libertatis do acusado' (RHC 151.575/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03.8.2018). Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1º, do RISTF)." (HC nº 205.740/SC, Rel. Ministra ROSA WEBER, 1ª Turma, j. 14/03/2022).

"Por força de lei, descabe detrair das penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o art. 42 do Código Penal não prevê a aplicabilidade do benefício a esta hipótese, sendo, ainda, manifestamente contrária à lei a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a detração com base no fato de que algumas espécies de medidas cautelares comprometam o status libertatis do acusado. Na espécie, não houve efetivo comprometimento ao direito de locomoção do paciente, a quem foi imposto - repita-se - o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.(...) No ponto, merece realçar

que a jurisprudência desta SUPREMA CORTE é no sentido de que a detração da pena privativa de liberdade não abrange o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal (...)

(STF - HC: 243576 MS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 12/07/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15/07/2024 PUBLIC 16/07/2024)

Neste sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Medidas cautelares diversas da prisão - Detração analógica – Impossibilidade – Instituto da detração que só engloba o tempo de prisão provisória, administrativa ou de internação, consoante disposto no art. 42, do Código Penal – Prisão que não se equipara ao mero recolhimento noturno ou em dias de folga – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0000434-37.2024.8.26.0296 Jaguariúna, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 24/05/2024, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/05/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Medidas cautelares diversas da prisão - Detração analógica – Impossibilidade – Instituto da detração que só engloba o tempo de prisão provisória, administrativa ou de internação, consoante disposto no art. 42, do

Código Penal – Prisão que não se equipara ao mero recolhimento noturno – Recurso desprovido. (TJ-SP - EP: 00056817220208260026 SP 0005681-72.2020.8.26.0026, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 18/12/2020, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/12/2020)

Por fim, como igualmente pontuou a D. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, não há qualquer equivalência entre a pena privativa de liberdade imposta na sentença - ***fixada em regime semiaberto*** - e a medida cautelar de recolhimento noturno, que lhe foi imposta quando da concessão de liberdade provisória:

"Assim, considerando que a prisão e a medida cautelar de recolhimento noturno são institutos diversos e verificando que a intensidade da contenção gerada pelo encarceramento da pessoa presa em unidade prisional difere muito dos efeitos da eventual fiscalização do recolhimento domiciliar em período noturno e, sobretudo, faltando previsão legal para autorizar detração, observada a norma do artigo 42, do Código Penal, cabia efetivamente indeferir o pedido de detração do período de recolhimento domiciliar noturno em relação ao tempo da condenação, em que pesem as ponderações da defesa." (fl. 47).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsiste, assim, na íntegra, a r. decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão por seus próprios jurídicos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora